



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 034/2022

PROCESSO SEI/RR Nº 22101.005154/2022.14 - AIAM N.º: 000930/2022 - OS nº 000837/2022

AUTUADO: NELSON QUIRINO DA SILVA - CPF: 052.514.422-62.

ENDEREÇO: Rua Tarcilo Ayres, nº 1079 - Pintolândia - Boa Vista/RR - Fone (95)99130.2999

FIEL DEPOSITÁRIA: GOL LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 07.575.651/0030-93

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont, nº 100 - Teca GOLLOG - Mecejana- Boa Vista/RR

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Vitor Ribeiro de Melo - Mat. 151930 e Afonso Correa de Santana Neto - Mat. 427301

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - "RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADO POR DOCUMENTO INIDÔNEO" - REVELIA - FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO TERMINAL DE CARGAS DA EMPRESA GOLLOG. PRODUTOS RELACIONADOS NO AI - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40%(QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO ICMS DEVIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, JÁ ADOTADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA-CRF/RR (PRECEDENTES - RESOLUÇÕES NºS. 63/2018 E 64/2018). INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento oficial sobre a exigência no valor de **R\$ 410,42** (quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), a título de **ICMS e MULTA**, lançado por meio do **Auto de Infração Nº 000930/2022**, lavrado em 20/04/2022, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de "Recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo".

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 110, incisos IX, c/c art.155, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001 e com aplicação da penalidade (multa)de 40% aplicável sobre o valor da operação, insculpida no Art.69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93

Constam anexados aos autos deste Processo/SEI/RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração tais como: (EVENTO)4908717): Auto de Infração nº 00930/2022, Conhecimento de Transporte Eletrônico-DACE-GOLLOG, cópias do RG e CPF do autuado NELSON QUIRINO DA SILVA, sob o nº 439594-8-SESP-RR e CPF: 052.514.422-62, cópia do DARE para pagamento no valor de R\$ 194,41, Termo de Constatação nº 12/2022, da Delegacia da receita Federal do Brasil, datado de 14/04/2022. (EVENTO - 4908737): Despacho nº 13, informando o envio dos autos à Agência de Rendas de Boa Vista/RR. (EVENTO - 4929786): Comunicado do Termo de Revelia do autuado, por ausência de manifestação do interessado, nos termos do art. 80, do Dec. nº 856/94 e no art. 51 da Lei nº 072/94. (EVENTO - 4929865): referente ao extrato do Contribuinte do período de 13/04/2022 à 12/05/2022 e (EVENTO-4929904):REFRENTE Despacho-2790 de encaminhamento do processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

O sujeito passivo, embora devidamente cientificado da autuação em 20/04/2022, não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, conforme se infere no rodapé do auto de infração, razão pela qual fora declarada a sua revelia, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94 e no art. 51 da Lei nº 072/94.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que após conferência física das mercadorias, in loco, a Fiscalização detectou a irregularidade denunciada na inicial de “Recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo” sendo tais mercadorias relacionados no referido Auto de Infração e encontram-se sob a responsabilidade da fiel depositária GOLLOG - CNPJ: 07.575.651/0030-93, localizada na Praça Santos Dumont, nº 100 - TECA GOLLOG - MECEJANA.

Os dispositivos apontados como infringidos no referido auto de infração foram os arts. 110, incisos IX, c/c o art. 155, ambos do Regulamento do ICMS-RR- Decreto nº 4335-E/2001, in verbis.

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

[...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

Ademais, o que restou demonstrado nos autos, é que após a conferência física realizada pelos Auditores Fiscais, no setor de mercadorias/depósito/descarga da GOLLOG, no malote pertencente ao autuado: NELSON QUIRINO DA SILVA, apesar da existência da Nota Fiscal Eletrônica sob o nº 22969, emitida em 08/04/2022, foi detectado que havia mercadorias/produtos além da quantidade que constavam da referida Nota Fiscal, portanto, desacobertas de documento fiscal próprio, por isso, foi lavrado o Auto de Infração sobre o excedente.

Portanto, a fim de se fazer justiça fiscal, é imperioso que seja reduzida a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, a fim de que seja cumprido o mais fielmente possível o posicionamento adotado pelo STF e pelo CRF/RR, como se infere dos cálculos a seguir:

- VALOR DO ICMS DEVIDO (OPERAÇÃO R\$ 720,00 x 17% = **122,40.**

VALOR ORIGINAL DA MULTA DO AI (40% X VALOR da OPERAÇÃO: 40%
X 720,00 = **288,00**

- VALOR CORRETO DO AUTO DE INFRAÇÃO: ICMS + MULTA REDUZIDA.

- VALOR DA MULTA REDUZIDA de 40% do VALOR da OPERAÇÃO para 100% do VALOR do ICMS DEVIDO:

ICMS DEVIDO: **R\$ 122,40** + MULTA DE 100% DO VALOR DE IMPOSTO DEVIDO **R\$ 122,40**. TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO **R\$ 244,80**, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL comprovados pela fiscalização realizada in loco, e pela relação dos produtos constantes no corpo do Auto de Infração, por infringência aos artigos 110, incisos IX c/c o art. 155 ambos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001 e com a aplicação da penalidade prevista pelo artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei nº 059/93, contudo, de ofício, determino a redução da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto devido, em atendimento à posição do Supremo Tribunal Federal-STF, já adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR(precedentes - Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018), por isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 000930/2022, cujos valores deverão ser atualizados na data do seu efetivo pagamento.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, §1º e 63 da Lei Nº 072 de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 89, inciso I e § 1º e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 034/2022

PROCESSO SEI/RR Nº 22101.005154/2022.14

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERC. Nº: 000930/2022 - OS nº 000837/2022

AUTUADO: NELSON QUIRINO DA SILVA - CPF: 052.514.422-62.

ENDEREÇO: Rua Tarcilo Ayres, nº 1079 - Pintolândia - Boa Vista/RR - Fone (95) 99130.2999

FIEL DEPOSITÁRIA: GOL LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 07.575.651/0030-93

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont, nº 100 - Teca GOLLOG - Mecejana- Boa Vista/RR

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Vitor Ribeiro de Melo - Mat. 151930 e Afonso Correa de Santana Neto - Mat. 427301

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, § 1º e art. 34, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, *caput* e § 6º, e art. 44, do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, no prazo de **10 (dez)** dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, o crédito tributário relativo ao **Auto de Infração nº 000930/2022**, peça basilar do **Processo nº 22101.005154/2022.14**, que foi julgado **parcialmente procedente** neste órgão público, conforme **Decisão nº 034/2022**.

Face a decisão haver sido proferida contrária em parte ao Interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto **RECURSO DE OFICIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, § 6º e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

O contribuinte poderá interpor recurso/contrarrrazões, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei nº 72/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADO: NELSON QUIRINO DA SILVA - CPF: 052.514.422-62.

FIEL DEPOSITÁRIA: GOL LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 07.575.651/0030-93

Decisão em anexo - enviar por E-mail com a ciência do recebimento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro - Boa Vista/Roraima/Brasil - CEP 69301-011

Fone: (95) 2121- 7654 - www.sefaz.rr.gov.br

